

**Seguro D&O e os serviços sociais autônomos: Estudo de Caso do SEBRAE Nacional****D&O Insurance and autonomous social services: Sebrae National Case Study**

DOI:10.34117/bjdv6n7-715

Recebimento dos originais: 03/06/2020

Aceitação para publicação: 27/07/2020

**Denise Rios Campos**

Mestranda em Governança, Tecnologia e Inovação pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Gerência de Projetos pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB. Especialista em Direito Empresarial e Contratos pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub. Graduada em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB  
E-mail: deniserioscampos@gmail.com

**RESUMO**

Este trabalho tem como foco principal a discussão acerca da legalidade dos contratos de seguro de responsabilidade civil de diretores, administradores e gestores dos Serviços Sociais Autônomos, conhecido como seguro D&O, tendo como estudo de caso a contratação realizada em 2012 pelo SEBRAE. A peculiaridade quanto a possibilidade de utilização dessa espécie de seguro está relacionada à natureza jurídica das entidades autônomas, regidas pelo direito privado, responsáveis pela gestão dos recursos públicos que recebem de uma parcela dos tributos do Estado, o que implica na fiscalização de suas atividades pelos órgãos de controle externo e, conseqüentemente, na responsabilização do gestor indenizar o dano causado pelo risco inerente a tomadas de decisões no exercício de sua atividade. Verifica-se então a importância da contratação do seguro D&O como proteção aos atos regulares de gestão, quando for possível determinar a licitude da conduta do gestor que ocasionou o dano a ser reparado, excluindo, dessa forma, a prática de atos dolosos ou cometidos por meio de fraude com violação a lei. A análise está pautada na atuação do Sistema S, enquanto ente de cooperação com o Estado, sem que haja vinculação e subordinação, para a prestação de serviços sociais e na definição do regime jurídico que possibilite a contratação do seguro D&O.

**Palavras-chave:** Serviços Sociais Autônomos, Sistema S, SEBRAE, Seguro de Responsabilidade Civil D&O.

**ABSTRACT**

The main focus of this work is the discussion about the legality of the civil liability insurance contracts of directors, officers and managers of the Autonomous Social Services, known as D&O insurance, having as a case study the hiring performed in 2012 by SEBRAE. The peculiarity regarding the possibility of using this type of insurance is related to the legal nature of the autonomous entities, governed by private law, responsible for the management of the public resources they receive from a portion of the State taxes, which implies in the inspection of their activities by the external control agencies and, consequently, in the liability of the manager to indemnify the damage caused by the risk inherent to the making of decisions in the exercise of their activities. The importance of contracting D&O insurance as protection for regular management acts is then verified, when it is possible to determine the lawfulness of the manager's conduct that caused

the damage to be repaired, thus excluding the practice of intentional acts or acts committed by means of fraud with violation of the law. The analysis is based on the performance of System S, as a cooperation entity with the State, without any binding and subordination, for the provision of social services and on the definition of the legal regime that enables the contracting of D&O insurance.

**Keywords:** Autonomous Social Services, System S. SEBRAE, D&O Civil Liability Insurance.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo principal analisar a possibilidade de utilização dos Serviços Sociais Autônomos, denominados Sistema S, na contratação do seguro D&O, enquanto entidades privadas, sem fins lucrativos que atuam em cooperação com a Administração Pública na prestação de serviços sociais, tendo como estudo de caso a contratação do seguro de responsabilidade civil na modalidade D&O pelo SEBRAE Nacional, como ferramenta estratégica da instituição.

O destaque desta análise deve-se ao fato da atuação do SEBRAE ser marcada pela submissão às regras de direito privado, mas também estar sujeito a fiscalização de suas atividades pelos órgãos de controle externo, por ser responsável pela gestão dos recursos públicos que recebe de uma parcela dos tributos arrecadados pelo Estado, o que demonstra a peculiaridade de sua atuação.

O estudo, portanto, baseou-se na análise da estruturação dos serviços sociais autônomos e na definição do regime jurídico e normas infralegais que resultassem no arcabouço legal que possibilitasse a contratação do seguro D&O. A partir deste entendimento gerou-se a compreensão de como uma entidade autônoma detentora de recursos públicos poderia realizar a contratação do seguro D&O, para assegurar aos seus gestores, a proteção em casos de indenizações aos atos danosos praticados no exercício de suas funções.

## 2 O PAPEL DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS E O ESTADO

Para compreender o que são Serviços Sociais Autônomos, inicialmente é necessário distinguir as entidades públicas estatais das entidades públicas não-estatais. As entidades públicas não-estatais prestadoras de serviços sociais representam uma oportunidade para a mudança do perfil do Estado. Essa mudança pode ser representada pela substituição de um Estado Social-Burocrático, que realiza de forma monopolista e ineficiente os serviços sociais e de um Estado Neoliberal que se pretende mínimo e renuncia as suas responsabilidades sociais, por um Estado Social-Liberal, capaz de projetar os direitos sociais e financiar as entidades públicas não-estatais que atuam de forma mais eficiente e flexível na provisão desses serviços (BRESSER-PEREIRA; GRAU, 1999).

E por serem entidades privadas sem fins lucrativos e exercerem papéis que lhes imprimem uma especificidade em relação ao setor produtivo – a flexibilidade, a existência de experiência especializada e a habilidade para acessar a clientes difíceis de alcançar – são consideradas mais eficientes do que o setor público estatal.

Para Scaff (2001), as entidades públicas não-estatais são consideradas como entes paraestatais que não possuem tipo societário definido em nenhuma norma, mas que se configuram em entes do terceiro setor. A exemplo deste setor estariam os Serviços Sociais Autônomos, criados por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições paraestatais.

O Estado não abriu mão da execução do serviço público que a lei lhe atribuiu, nem extinguiu qualquer de seus órgãos ou entidades. O Estado manteve intactas suas atividades e entidades e apenas fomentou, ajudou, subsidiou a iniciativa privada na instituição de entidades do Sistema S (Serviços Sociais Autônomos) que iriam exercer serviços de interesse público (não serviço público), instituindo, para esse fim, contribuição parafiscal para ajudá-las em sua atividade (Di Pietro, 1996).

O financiamento dos serviços sociais autônomos ocorre por meio da arrecadação e repasse mensal do Estado, referente ao adicional das alíquotas de contribuições sociais. A utilização e a prestação de contas das contribuições sociais destinadas às entidades privadas que prestam serviço social autônomo, são fiscalizadas anualmente pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que realiza os apontamentos quanto à malversação nas compras e contratações de serviços pelo uso de recursos públicos.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA

Para Di Pietro (1996), existe uma dificuldade na fixação da natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos e do seu enquadramento ou não dentre as entidades da Administração Indireta. Decorre do fato de que foram criados na vigência da Constituição de 1946, quando não havia, no direito brasileiro, normas específicas sobre a administração indireta, nem na Constituição e nem na legislação ordinária.

Scaff (2001) argumenta que a função destas entidades não é a de auxiliar o Estado, mas de intervir em área de atividade privada (comércio e indústria) que o Estado decidiu, por razões estratégicas, incentivar. Por esse motivo o autor considera que tais entes não são considerados como integrantes da administração indireta.

Nas palavras de Meirelles (1997, p. 3), “as entidades paraestatais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica para a realização de obras, serviços ou atividades de interesse coletivo”. Como exemplo, a autora cita as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI, SEBRAE, dentre outros), que possuem estrutura e organizações especiais.

Por serem entidades paraestatais autônomas, administrativa e financeiramente, terem patrimônio próprio e operarem em regime da iniciativa particular, na forma de seus estatutos, ficam vinculadas (não subordinadas) a determinado órgão da entidade estatal a que pertencem, o qual supervisiona e controla seu desempenho estatutário, sem interferir diretamente na sua administração.

Os serviços sociais autônomos, como entes de cooperação, do gênero paraestatal, vicejam ao lado do Estado e sob seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas dos recursos públicos recebidos para sua manutenção (MEIRELLES, 1997).

### **3 O SEBRAE**

O SEBRAE tem como missão fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; da facilitação de acesso ao crédito; da capitalização daquelas empresas; da ciência, tecnologia e meio ambiente; da capacitação gerencial e da assistência social, em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento (SEBRAE, 2009).

A instituição, regida pelo direito privado e constituída como serviço social autônomo - uma sociedade civil sem fins lucrativos, embora desempenhe função de interesse público, não se vincula à estrutura pública federal (SEBRAE, 2013):

A instituição é fruto, portanto, de uma decisão política da cúpula empresarial e do Estado, que se associaram para criá-la e cooperam na busca de objetivos comuns. É uma entidade empresarial voltada para atender ao segmento privado, embora desempenhe função pública e tenha sempre em consideração as necessidades do desenvolvimento econômico e social do País.

Por meio de parcerias com os setores públicos e privados, o SEBRAE promove programas de capacitação, estímulo ao associativismo, desenvolvimento territorial e acesso a mercados. Trabalha pela redução da carga tributária e da burocracia para facilitar a abertura de mercados e

ampliação de acesso ao crédito, à tecnologia e à inovação das micro e pequenas empresas (SEBRAE, 2013).

Parte deste esforço ganhou visibilidade com a aprovação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar n.123/2006), que estabeleceu um ambiente que favorecesse o crescimento dos pequenos negócios, por meio do Simples Nacional (Super Simples), que determinou normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

A Lei Complementar n. 128/2008 alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar n. 123/2006) e criou condições especiais para que o trabalhador conhecido como informal fosse formalizado.

Essas ações reforçam o papel do SEBRAE como indutor do empreendedorismo e revelam a importância da formalização para a economia brasileira (SEBRAE, 2013).

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GESTORES DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS**

A atividade dos agentes responsáveis pelas tomadas de decisão que integram os Serviços Sociais Autônomos é repleta de questões diretamente ligadas ao cumprimento de leis que regulam, principalmente, o correto e eficiente emprego das verbas públicas, de modo que possa haver o controle de toda a aplicação de recursos públicos envolvidos.

Embora essas entidades possuam regulamentos próprios, a atuação dos gestores deve ser pautada pela observância a todos os princípios que regem a conduta da Administração Pública, em especial, os da legalidade e moralidade administrativa. Esse último envolve uma ampla noção de que a conduta do administrador deve ser a de sempre agir com base na probidade de seus atos e na observância a tudo que envolve a legalidade, que é o princípio responsável pelo balizamento de sua conduta.

##### **4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL**

O termo “responsabilidade” tem origem no verbo latino *respondere*, o qual encerra a ideia de atribuir a alguém um dever de restituição ou compensação do bem sacrificado em razão da prática de determinado comportamento, ou, em outras palavras, impor uma sanção àquele que, com sua conduta comissiva ou omissiva, violou bem juridicamente protegido.

Diante desse entendimento é que o dever de indenizar se apóia em princípios jurídicos que podem ser resumidos na máxima *neminem laedere* (não lesar ninguém), impondo ao causador de um dano injusto a obrigação de repará-lo, de modo a resguardar o direito das demais pessoas de não virem a ser prejudicadas pelas condutas dolosas ou culposas de outrem.

Segundo Fiuza (2008), uma situação obrigacional se desdobra em duas relações, uma de débito e outra de responsabilidade. A responsabilidade surge quando a relação de débito não se resolve a contento, isto é, quando o devedor não realiza a prestação a que se obriga. Neste caso é responsabilizado a responder patrimonialmente perante o credor.

#### 4.1.1 FUNÇÕES

A principal função da responsabilidade civil é reparatória, pois o que ela objetiva é a reparação do prejuízo econômico sofrido pelo lesado (indenização do dano patrimonial); minorar o sofrimento infligido (satisfação compensatória do dano moral puro); ou compensar pela ofensa à vida ou à integridade física de outrem.

Atrelado ao objetivo de reparar o dano, a responsabilidade civil não deixa de ter também um caráter sancionador, haja vista que em maior ou menor grau ela pune o causador do dano. Tem ainda a responsabilidade civil a função preventiva, pois ao obrigar o causador a reparar o dano, ela finda por desestimular a prática dos atos danosos não só pelo mesmo responsável, mas também por outras pessoas.

#### 4.1.2 PRESSUPOSTOS

As conceituações apresentadas pelos doutrinadores demonstram que a responsabilidade civil é composta por quatro elementos básicos, os quais constituem os seus pressupostos. São eles: a conduta, representada pela ação ou omissão do agente; o elemento subjetivo, representado pelo dolo ou a culpa; a necessidade da ocorrência de dano; e a relação de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano ocorrido.

O pressuposto da conduta é representado pelo ato humano que venha a causar prejuízo a alguém, podendo aludido ato ser comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário ou objetivamente imputável, próprio do agente ou de terceiros por quem ele responda.

A culpa ou dolo por sua vez são pressupostos da responsabilidade civil representados por serem seus elementos subjetivos. A culpa é caracterizada quando o ato causador do dano foi praticado pelo agente sem a intenção de atingir a esfera jurídica de outra pessoa; já no tocante ao dolo, o que o agente visa com a sua conduta voluntária é justamente impor um prejuízo a outrem.

Na concepção de Maria Helena Diniz (2006, p. 46):

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.

Seguindo o mesmo entendimento de Diniz, o doutrinador Meirelles (2006) explica que culpa e dolo são conceitos diversos. A culpa verifica-se na ação ou omissão lesiva, resultante de imprudência, negligência ou imperícia do agente; o dolo ocorre quando o agente deseja a ação ou omissão lesiva ou assume o risco de produzi-la.

A presença do elemento culpa ou dolo como requisito para a caracterização do dever de indenizar será sempre exigida quando se tratar de responsabilidade civil subjetiva, conforme positivado no artigo 186 do Código Civil Brasileiro. Quando, porém, se cuida de responsabilidade civil objetiva, o elemento culpa, como pressuposto do dever de indenizar, será substituído pelo conceito de risco provocado por algumas atividades, conforme expressamente estabelecido no artigo 927 do Código Civil.

Para Meirelles (2006), o essencial para existência da responsabilidade civil é que o ato culposo do servidor cause dano patrimonial à Administração. Sem a ocorrência de dano patrimonial não há fundamento para a responsabilização civil, que visa, unicamente, à reparação material, pecuniária, da Administração.

Outro pressuposto da responsabilidade civil é a concorrência do elemento dano, que, em sua conceituação resumida pode ser compreendido pela lesão que o bem juridicamente protegido sofre em função da conduta do agente. Como o objetivo da responsabilização civil é justamente o de impor a obrigação de reparar os prejuízos da ação ou omissão do agente ou de terceiro por quem ele responda, não se pode falar em dever de indenizar sem a existência de um dano.

Por fim, em se tratando de responsabilidade civil, o pressuposto do chamado nexo de causalidade, vem a ser a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Na visão de Sérgio Cavalieri Filho (2004), inexistindo essa relação, não se pode conceber a imposição do dever de indenizar, como se dá, por exemplo, na hipótese de o dano decorrer de culpa exclusiva da vítima.

#### 4.1.3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil será subjetiva quando a obrigação de ressarcir o lesado pressupor que o dano ocorrido resulta de uma ação dolosa ou culposa do seu causador.

Quando, porém, o surgimento do dever de indenizar independe de culpa, se fundando no risco que a atividade do agente gera para terceiros, a responsabilidade será objetiva e o dever de reparar o dano existirá ainda que não se apure ação culposa.

Na responsabilidade objetiva, cumprirá à vítima demonstrar apenas que o dano por ela sofrido é indenizável e a existência de nexo de causalidade entre ele e a ação ou omissão do agente causador. Inexiste, nesse caso, necessidade de que se perquirir acerca do elemento culpa, o qual somente será examinado se o agente causador do dano se eximir do dever de indenizar ou atenuá-lo, alegar culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros.

Para a responsabilidade subjetiva ser reconhecida é necessário a presença de quatro pressupostos essenciais, quais sejam: a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta e o dolo ou a culpa. Já na responsabilidade objetiva, também denominada responsabilidade pelo risco criado, não há necessidade de existência do dolo ou da culpa, prescindindo-se, portanto, do elemento subjetivo para a sua caracterização.

Tanto na responsabilidade objetiva como na subjetiva, é imprescindível que seja evidenciada a relação de causalidade entre o ato e o dano para que se configure a responsabilidade pela reparação do dano.

#### 4.2 O REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

Para Sérgio Cavalieri Filho (2005) as entidades de direito privado, enquanto prestadoras de serviços públicos, respondem em nome próprio, com o seu patrimônio, pelos danos causados a terceiros, e não o Estado. Diante dessa afirmação, não há responsabilidade solidária entre os prestadores de serviços públicos e o ente público ao qual estão ligadas.

Ainda segundo o doutrinador, o objetivo da norma constitucional foi de estender as entidades privadas prestadoras de serviços públicos, a responsabilidade submetida ao regime jurídico público, no que tange à responsabilidade civil perante terceiros.

Em que pese não haver dúvidas quanto à equiparação das Entidades do Sistema S às pessoas jurídicas de Direito Público no tocante as regras de Responsabilidade Civil perante terceiros, é preciso estabelecer o regime aplicável aos Gestores dessas entidades em relação à própria pessoa jurídica a qual se vincula, a fim de possibilitar a análise da legalidade da contratação do Seguro de Responsabilidade Civil D&O.



#### 4.2.1 O REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado no § 6º de seu artigo 37, com a ampliação do campo de apreciação da responsabilidade civil por conta do Estado, estendendo às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (BRASIL, 1998).

Meirelles revela que, sob a ótica das prestadoras de serviços públicos, o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus empregados, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão (MEIRELLES, 1991).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2010), a responsabilidade objetiva do Estado está presente sempre que seus agentes incorrerem em uma conduta comissiva, ou seja, quando o Estado é quem produz o evento danoso. Por sua vez, a responsabilidade subjetiva caracteriza-se quando o agente público, em razão de uma conduta omissiva, gerar danos a terceiros, sendo necessária a existência de dolo ou culpa.

Neste sentido, o Estado será responsabilizado objetivamente sempre que causar prejuízo aos administrados por uma ação imediata ou, ainda, quando devido ao exercício de atividades que lhe são próprias e, por consequência, dos riscos assumidos, for responsável mediato pelo evento gerador do dano (TEIXEIRA, 2011).

Em contrapartida, a responsabilização subjetiva, oriunda de uma omissão Estatal, baseia-se na teoria da culpa ou na falta de serviço, sempre que o Estado, de alguma maneira, apresentar falha em seus serviços, que cause lesão a um terceiro (MELLO, 2010). Neste caso, se o estado nada realizou, não pode se presumir a existência de um dano. Assim, deverá ser responsabilizado apenas nos casos em que descumpriu o seu dever legal, em que deveria impedir o dano (TEIXEIRA, 2011).

Diante dessas considerações, podemos analisar que as regras aplicadas à Administração Pública, ao exercerem atividades administrativas, consideradas como atividades meio, obedecem ao regime de direito público. Isso porque, para a realização de certame licitatório ou concurso público para provimento de novos servidores é necessário seguir a legislação aplicada para cada ato administrativo, submetido ao regime jurídico público.

Neste regime, a fiscalização dos atos administrativos e de seus gestores é exercida pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo responsável por determinar se a conduta dos agentes públicos segue os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição, considerados os pilares principiológicos de toda Administração Pública sem prejuízo de outros que sejam previstos no próprio texto

constitucional ou na legislação esparsa e, que muitas vezes, são responsáveis pela ponderação de valores constitucionais.

Quanto à legalidade da contratação do seguro de responsabilidade civil na modalidade D&O, não podem nem as regras de direito público, nem os princípios a elas relacionadas, serem tratados como obstáculos para a sua contratação, pois não se mostram incompatíveis com qualquer seguro de responsabilidade de administradores de entes integrantes da administração pública.

A análise quanto a viabilidade de utilização dessa espécie contratual por integrantes da administração pública não deve ser tratada sob a única perspectiva das diretrizes do direito público, cabendo ressaltar que não se pode segregar a responsabilidade do gestor público, que é pessoal, pelos atos que envolvam o erário, nem se pode adotar uma interpretação rígida dos princípios previstos no art. 37 da CF.

A possibilidade de contratação do seguro D&O no regime de direito público está diretamente relacionada aos atos que não violem disposições legais, no que tange as leis em sentido estrito, regulamentos, estatutos e a própria Constituição Federal, não podendo ser adotada a utilização dessa espécie de seguro como uma oportunidade para a prática de atos de improbidade administrativa.

#### 4.2.2 O REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO

No art. 43 do Novo Código Civil, que repete de forma quase idêntica os preceitos da responsabilidade civil previstos no art. 37, § 6º, da Constituição (BRASIL, 2002), as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Em comparação ao dispositivo constitucional, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) contesta o art. 43 do Código Civil de 2002, porquanto não se refere à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, expressamente citada na Constituição, sendo totalmente omissa nesse ponto.

Segundo Telles (2012), uma vez que a responsabilidade civil do Estado, não podendo se enquadrar nos artigos 37, § 6º, da Constituição e 43 do novo Código Civil, estaria enquadrada na regra geral prevista no art. 186 do Código Civil, que se refere aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na conceituação do ato ilícito, o Código Civil remete ao art. 187, caracterizando-o como o ato cometido pelo titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos

pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé, ou pelos bons costumes. O art.186 define como o ato ilícito, a violação do direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (BRASIL, 2002).

Para Fernando Noronha (2007), são considerados atos ilícitos todas as ações ofensivas de direitos alheios, proibidas pela ordem jurídica e imputáveis a uma pessoa a título de culpa ou dolo. Na visão do autor, houve um equívoco em trazer para dentro da noção de ilícito, a ideia de dano, como faz o art. 186.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2010) aduz que a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Sérgio Cavalieri Filho (2005) afirma que não havendo previsão legal de responsabilidade objetiva, ou não estando esta configurada, será sempre aplicável a cláusula geral da responsabilidade subjetiva se configurada a culpa, nos termos do art.186 do Código Civil.

No art. 927 do Código Civil, parágrafo único, a responsabilidade civil é tratada não apenas como o dever de ressarcir dano causado por ato ilícito, mas também a obrigação de reparar prejuízo, independente de culpa, tanto nos casos específicos em lei ou quando atividade normalmente desenvolvida pelo lesante implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Portanto, a subjetividade é regra no Direito Privado, uma vez que as hipóteses de Responsabilidade Objetiva são expressamente previstas.

#### 4.3 O ATO REGULAR DE GESTÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GESTORES DAS ENTIDADES DO SISTEMA S

Segundo o artigo 1.010, do Código Civil, o administrador deve observar, no desempenho de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem probo emprega na administração de seus próprios negócios.

Conforme o artigo. 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), os administradores não são pessoalmente responsáveis pelos atos que praticam em nome da companhia em virtude de ato regular de gestão ou “business judgement rule”, entretanto, são pessoalmente responsáveis pelos prejuízos causados em função de agirem com culpa e dolo dentro de suas

atribuições ou poderes – presunção de inocência – ou com violação de lei ou estatuto – presunção de culpa e inversão do ônus da prova (CARVALHOSA, 2009). Esse entendimento é traduzido no art. 43 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Os gestores também não respondem por atos ilícitos praticados por outros administradores, salvo quando for com eles conivente, se negligenciar em descobri-los ou deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedi-los. Ressalta-se que não há responsabilidade para o administrador que consignar sua divergência em ata ou documento apartado. Contudo, deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa (CARVALHOSA, 2009).

É importante observar que a questão da responsabilidade dos tomadores de decisão sempre se relaciona com a noção de sua atuação ser regular ou não, ou mesmo com a noção de dolo ou culpa, de maneira que essa cisão é de fundamental importância para que se impute, em maior ou menor grau, a responsabilidade diante do caso concreto.

A atuação regular do gestor é permeada por riscos naturais e por variações impostas pelo próprio mercado no qual o ente ao qual está ligado atua. Por mais zelosa e cuidadosa que seja está sujeita a riscos que, muitas vezes, fogem a alçada de prudência do bom administrador, o que torna esse tipo de atividade profissional bem peculiar no mercado de trabalho (BASTOS, 2013).

Essa noção é muito bem constatada em diversas situações no cotidiano dos Serviços Sociais Autônomos, principalmente, pela atividade preventiva exercida pelos órgãos de fiscalização, que muitas vezes, atuam investigando uma situação e constatando a ausência de qualquer irregularidade (BASTOS, 2013).

E por serem pessoas jurídicas de direito privado, a legalidade de atuação dos Gestores das Entidades do Sistema S está associada ao regime jurídico de direito privado, o que possibilita a esse Sistema a autonomia administrativa necessária para a contratação do Seguro de Responsabilidade Civil D&O.

A responsabilidade civil destes gestores não está relacionada apenas como o dever de indenizar o dano causado por ato ilícito, mas decorre da obrigação de reparar prejuízo, independente de culpa, tanto nos casos específicos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo lesante implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Fabio Ulhoa Coelho (2005) afirma que a ilicitude ou licitude da conduta do sujeito a quem se imputa a responsabilidade civil é que define, respectivamente, a espécie subjetiva e objetiva. Segundo o doutrinador, quem responde subjetivamente fez algo que não deveria ter feito, ou seja, praticou ato ilícito. Por sua vez, quem responde objetivamente fez só o que deveria fazer, mas se

verifica em relação a ele o fato jurídico descrito na lei como ensejador de responsabilidade. É irrelevante analisar se o sujeito a quem se imputa a obrigação foi negligente, imprudente, imperito ou teve a intenção de causar danos. Sua responsabilidade existirá e terá a mesma extensão em qualquer hipótese, a licitude será o fator determinante de sua conduta causadora do dano.

Por este motivo é possível afirmar que a responsabilidade civil objetiva é a espécie utilizada na contratação do seguro D&O para os gestores do Sistema S, haja vista que o elemento culpa, como pressuposto do dever de indenizar, será substituído pelo conceito de risco, intrínseco aos atos regulares de gestão destas entidades.

A objetividade da responsabilidade permite a abstração de qualquer juízo de valor na imputação da obrigação. Por este motivo a responsabilização dos gestores das entidades autônomas realizada pelo TCU tem como objetivo indenizar o dano causado pelos atos de gestão a alguma pecha de desconformidade com as regras de direito privado, independente de culpa.

Contudo, a prática de atos ilícitos de gestão não apenas desconfigura a responsabilidade civil objetiva, como também impossibilita a contratação do seguro D&O, uma vez que o risco deixa de existir e a má-fé do gestor é comprovada, principalmente quanto a malversação do recurso público aplicado.

## **5 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GESTORES DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS**

### **5.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DOS CONTRATOS DE SEGURO**

Definido como um contrato típico, o contrato de seguro estava definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. Esse tratamento foi mantido no art. 757 do Código Civil, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. (BRASIL, 2002)

O segurador é aquele que suporta o risco assumido mediante o recebimento do prêmio. A atividade do segurador é exercida por companhias especializadas, ou seja, por sociedades anônimas, previamente autorizada pelo Governo Federal. O segurado é aquele que tem interesse direto na conservação da coisa ou da pessoa, fornecendo uma contribuição periódica e moderada, ou seja, o prêmio em troca do risco que o segurador assumirá de indenizá-lo pelos danos sofridos.

Segundo Cavalieri Filho (2008, p.419) “seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determina

indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las. Frise-se que em se tratando de contrato de seguro, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de preceito ao não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o segurador receberá um prêmio inferior ao risco que estará cobrindo, em desconformidade com o avençado”.

A aplicabilidade desse entendimento está prevista no artigo 768 do novo Código Civil (BRASIL, 2002) em que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Cavaliere Filho (2008) afirma que existem três elementos essenciais do seguro: o risco, a mutabilidade e a boa-fé. O autor conceitua o risco como a possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco, não haverá seguro. Para Cavaliere Filho (2008), ao contrário da ação dolosa ou de má-fé cometida pelo segurado, a ação culposa é considerada um dos principais riscos cobertos pelos contratos de seguro.

Quanto à vigência do contrato de seguro, o artigo 206, § 1º, II do Código Civil estabelece que a prescrição se dá no prazo de um ano, tanto para ação do segurador contra o segurado quanto vice-versa.

Cavaliere Filho (2008) discorda de tal posição, afirmando que o código do consumidor estabeleceu prazo prescricional de cinco anos para todos os casos de pretensão à reparação de danos causados por fato do produto e do serviço. E como esse Código se aplica à atividade securitária, temos como certo que o prazo para o segurado exercer a sua pretensão contra o segurador, tratando-se de relação de consumo, não é mais de um ano, mas sim de cinco anos.

### 5.1.1 NORMAS INFRALEGAIS

O novo Código Civil brasileiro instituiu um capítulo específico dedicado ao contrato de seguro. Os preceitos formulados pelo Código Civil fixaram os princípios essenciais do contrato e disciplinaram os direitos e obrigações das partes, de modo a evitar e dirimir conflitos entre os interessados.

Esses princípios foram fundamentais para a regulação do mercado de seguros exercida pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda,

responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

Dentre as finalidades da Susep está em preencher os conceitos abertos previstos na lei, por meio de normas infralegais, dando-lhes conteúdo concreto em cada situação.

Por meio da Circular nº 437 de 14.06.2012, alterada pela Circular nº 476 de 22.09.2013, a Susep estabeleceu as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

De acordo com o art. 5º da Circular, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas às disposições do contrato (SUSEP, 2012).

O Seguro de Responsabilidade Civil Geral abrange várias modalidades, garantindo, entre outras coberturas, os prejuízos resultantes da exploração de determinada atividade, no exercício de certas profissões. Dentre essas modalidades o art. 6º da Circular Susep nº 437 denomina o seguro de responsabilidade civil profissional voltado para os profissionais liberais; o seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas e o seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais (SUSEP, 2012).

A Circular Susep nº 437 apresenta as condições contratuais do Plano de Padronização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, entretanto, o art. 4º dispõe que as Sociedades Seguradoras poderão submeter produtos próprios, como Planos Não-Padronizados, contemplando o Seguro de Responsabilidade Civil Geral, respeitadas as normas vigentes e as disposições contidas no art. 7ª da Circular (SUSEP, 2012).

O seguro de responsabilidade civil, segundo a doutrina, é o contrato pelo qual se transfere, mediante prêmio estipulado ao segurador, as consequências de danos causados a terceiros pelos quais o segurado possa responder civilmente (DINIZ, 2006).

Para Maria Helena Diniz (2006), o seguro de responsabilidade civil distingue-se dos demais por garantir uma obrigação, enquanto os outros garantem direitos reais ou pessoais.

O seguro de responsabilidade civil transfere para a seguradora a obrigação de pagar as perdas e danos decorrentes de ato lesivo de segurado, liberando-o, assim, do risco de ser responsável pelo ressarcimento dos prejuízos que causou, mantendo a integridade de seu patrimônio (DINIZ, 2006).

O novo Código Civil simplificou a execução do seguro de responsabilidade civil, dando-lhe maior eficácia e possibilitando ao segurado a exoneração inclusive do ônus da defesa. Conforme

previsto no artigo 787, § 1º ao § 4º do Código, o segurador, no seguro de responsabilidade civil, garante o pagamento de perdas e danos devidos a terceiros pelo segurado.

Para isso, o segurado, assim que souber das consequências de seu ato, suscetíveis de gerar a responsabilidade incluída na garantia, deverá comunicar o fato ao segurador. Não podendo, ainda, o segurado reconhecer sua responsabilidade, nem confessar a ação e muito menos transigir com o terceiro prejudicado, chegando a um acordo, ou pagar a indenização diretamente, sem anuência expressa do segurador. Se a ação for movida contra o segurado, este deverá dar ciência da lide ao segurador. Se houver insolvência da companhia seguradora, subsistirá a responsabilidade do segurado perante terceiro (DINIZ, 2006).

Para José de Aguiar Dias (1979), é preciso ressaltar que não há solidariedade entre o segurado e o segurador da responsabilidade civil, pois o autor do dano é responsável em razão do fato lesivo e o segurador, em virtude de contrato, de maneira que só responde nos limites contratuais.

Neste sentido, Antunes Varela (1999) afirma que a obrigação do segurador encontra-se limitada na indenização devida à vítima, pois o segurador não poderá ser responsabilizado por soma superior à que o segurador deveria pagar, na ausência do seguro. Essa limitação também está prevista nas cláusulas contratuais válidas, visto que as partes podem convencionar a sua extensão e suas condições de exigibilidade.

## 5.2 O MODELO DE SEGURO D&O E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil de 2002 ampliou o enfoque atinente à responsabilização civil dos administradores das sociedades nos artigos 1.011 e 1.016 (BRASIL, 2012) ao mencionar que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, portanto, respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

A Responsabilidade Civil do administrador diz respeito não só aos atos praticados pelo próprio gestor na tomada de uma decisão, mas, também, em relação aos atos praticados pelos seus subordinados.

O seguro de responsabilidade civil dos administradores, gerentes e diretores, conhecido como D&O (Directors&Officers Liability Insurance), garante a defesa jurídica e protege o patrimônio pessoal destes dirigentes no caso de processos contra eles movidos e que tenham a sua origem em atos ou omissões emergentes da sua qualidade de líderes, no processo de tomada de decisões (VAMPEL, 2004).



O seguro é contratado pela empresa em nome de seus executivos e cobre custos de defesa legal e indenizações decorrentes de processos judiciais e administrativos aos quais estes estejam sujeitos por conta de reclamações feitas, em razão do exercício de seu cargo, na organização.

O seguro D&O pode configurar-se como um interessante e relevante mecanismo para garantir a efetividade de ações de responsabilidade civil. Isto porque, respeitadas as condições da apólice, o seguro garante o patrimônio do administrador e, em consequência, o pagamento de indenizações aos prejudicados.

Ademais, a possibilidade de responsabilização dos administradores e, conseqüentemente, do comprometimento de seus bens pessoais, apresenta-se como um entrave ao recrutamento de profissionais qualificados para os cargos de administração. Da mesma forma, a responsabilização pode gerar um incentivo a gestões excessivamente conservadoras que possivelmente não atenderiam ao interesse social (RODRIGUES, 2011).

A despeito dos benefícios oferecidos, o seguro D&O também é alvo de críticas. Na percepção de alguns autores (RODRIGUES, 2011), o seguro, ao blindar o patrimônio dos administradores em casos de ações indenizatórias, estaria contribuindo para que os agentes se furtassem aos deveres e cuidados que lhes são correlatos. Em outras palavras, o administrador estaria em uma posição confortável para reduzir seu grau de diligência e assumir riscos excessivos no exercício de suas atividades.

A ideia por trás dessa crítica é de que a responsabilidade civil dos administradores, por meio da condenação do réu ao pagamento de indenização, exerce uma função de dissuasão (*deterrence effect*). Ou seja, a possibilidade de incorrer em perda pecuniária incentiva o administrador a agir em conformidade com seus deveres fiduciários. Nesse sentido, o seguro D&O neutralizaria o poder de dissuasão da responsabilidade civil na medida em que nenhuma perda pecuniária recairia sobre o administrador (RODRIGUES, 2011).

Essa visão, contudo, não parece ser a mais acertada. Primeiro, os seguros D&O não protegem o patrimônio do administrador em qualquer hipótese. Conforme o modelo clássico de seguro D&O, casos de má-fé e dolo excluem a obrigação do segurador de indenizar a parte segurada. Assim, se o administrador age em desacordo com seus deveres fiduciários de forma deliberada, já tendo em vista sua isenção patrimonial face aos danos promovidos, certamente incorrerá em conduta eivada de má-fé e, portanto, fora das condições de cobertura da apólice.

Assim, qualquer eventual incentivo para que administradores reduzam seu grau de diligência no exercício de suas atividades é contrabalanceado pelo risco de que as condutas danosas não sejam

cobertas pelo seguro D&O e, portanto, de que o administrador, ao fim, tenha que recompor os prejuízos por ele gerados a partir de seu patrimônio próprio.

### 5.3 A APÓLICE D&O E O SISTEMA S

O ponto central deste estudo é a contratação do seguro de responsabilidade civil aplicado aos gestores e administradores dos Serviços Sociais Autônomos. Os Conselheiros, Diretores, Administradores e Gestores são responsáveis pela gestão das decisões primordiais da instituição, no exercício de suas atividades. Não há dúvidas que o descumprimento dos deveres legais e/ou contratuais da cúpula decisória do Sistema S pode gerar danos à instituição, a responsabilização do administrador e comprometendo a integridade de seu patrimônio.

Pela sua natureza jurídica o SEBRAE é enquadrado como entidade privada sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, alocada entre as demais pessoas jurídicas do Sistema S. Não se trata, portanto, de órgão ou entidade de administração pública federal.

Ademais, justamente por não se tratar de órgão ou entidade vinculada à Administração Pública Direta ou Indireta, somente se aplicam aos Serviços Sociais Autônomos as regras de contratação especificadas em seu regulamento de licitações e contratos, que sistematizam e padronizam seus procedimentos licitatórios e contratuais à luz da Constituição Federal e dos princípios licitatórios.

Neste caso, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Diante desse entendimento Marçal Justem Filho (2002, p.30) assim leciona:

Como regra, a ausência de controle público importa ausência de submissão ao regime da Lei nº 8.666/93. Assim, uma entidade privada que receba verbas públicas para desempenho de certas atividades socialmente relevantes não estará obrigada a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/93.

Embora o SEBRAE Nacional possua seu próprio regulamento, sem estar sujeito à legislação aplicada a Administração Pública Direta ou Indireta, o rito procedimental é semelhante ao praticado nas entidades públicas.

A contratação de prestação de serviços ou aquisição de bens é, em regra, precedida da apresentação do Projeto Básico ou Termo de Referência, elaborado por técnico com qualificação

profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado e/ou bens a serem adquiridos devendo o Projeto ou o Termo ser justificado e aprovado pela autoridade competente.

Em 2010 o SEBRAE Nacional elaborou Termo de Referência para a contratação do seguro de responsabilidade civil D&O, que teve como elemento inicial a justificativa da necessidade da contratação, com fundamento no Código Civil e nas normas infralegais regulamentadas pela Susep. O termo apresentava a justificativa para a contratação levando em consideração os seguintes aspectos (SEBRAE, 2012):

Desenvolver a gestão ou a direção de uma empresa ou instituição é assumir responsabilidades, e aqueles que a lideram convivem diariamente com os riscos inerentes ao negócio, onde o arco de responsabilidades não está atrelado apenas ao sucesso ou insucesso de sua atividade.

Por lei, são os executivos da alta direção (conselheiros, diretores, administradores e gestores) que respondem, pessoalmente com seu patrimônio, por danos causados à própria empresa e a terceiros, caracterizando-se dessa forma a sua responsabilidade civil, pelos atos decorrentes de sua atuação profissional, que também sujeita-se a constantes auditorias de órgãos de controle interno e externo.

Assim sendo, tendo em vista a atividade desempenhada pelo Sistema SEBRAE, consoante seu objeto social, principalmente na condução de projetos e considerando o risco inerente à gestão de suas atividades próprias, motivada se faz a presente demanda de contrato de seguro de responsabilidade civil para seus Conselheiros, Diretores, Administradores e Gestores.

Cabe esclarecer que não existe instrumento jurídico que discerne quanto à previsão legal da contratação do seguro de responsabilidade civil D&O pelo SEBRAE Nacional, como também não há a inclusão de dispositivo com vistas à implantação do seguro D&O para seus membros em seu Estatuto Social.

Enquanto ente autônomo, o SEBRAE possui a livre iniciativa de realizar as contratações com base em seu Regulamento de Licitações e Contratos e de acordo com as normas previstas no Código Civil, não estando sujeito às demais legislações aplicadas à Administração Pública Direta e Indireta.

E por ser responsável pela gestão dos recursos públicos que recebem de uma parcela dos tributos do Governo Federal, a fiscalização é realizada pelo controle externo do Tribunal de Contas da União que, ao identificarem irregularidades nas contratações que resultem na malversação do recurso destinado, responsabilizam os gestores que autorizaram a contratação a responderem com o seu patrimônio, referente ao valor a ser ressarcido ao erário.

Contudo, deve-se levar em consideração que mesmo as empresas privadas com fins lucrativos que são contratadas pelo Governo para execução de um serviço, também são fiscalizadas pelo Governo, caso seja comprovado o desvio de recurso público para o serviço realizado.

Neste caso, a legalidade da contratação do seguro D&O não está relacionada ao fato do SEBRAE ser uma entidade pública ou privada, o foco da questão é a legalidade dos atos de gestão praticados pelos seus administradores, em conformidade os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências previstos em seu regulamento de licitações e contratos.

## 6 CONCLUSÃO

A análise da contratação do seguro de responsabilidade civil na modalidade D&O para os Serviços Sociais Autônomos, em especial, o SEBRAE Nacional, contribuiu para identificar o papel destas instituições na sociedade, enquanto entes de cooperação com o Estado, sem que haja vinculação ou subordinação hierárquica, sujeitando-se apenas a prestação de contas dos recursos públicos recebidos para o desempenho de sua função social.

Por serem entidades autônomas, administrativa e financeiramente, terem patrimônio próprio e operarem em regime da iniciativa privada, na forma de seus estatutos, a contratação do seguro de responsabilidade civil para os gestores do SEBRAE tem como fundamento legal o Novo Código Civil, que trata de matéria de direito privado, bem como as normas infralegais da Susep, órgão responsável pela regulação do mercado de seguros, haja vista a própria natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos, enquadrados como entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública.

O que precisa ser delimitado para verificar a regularidade da utilização dessa espécie contratual de seguro de responsabilidade civil pelo SEBRAE é que a proteção conferida pela contratação do seguro está relacionada a atos regulares de gestão, que excluem a prática de atos dolosos ou cometidos por meio de fraude com violação a lei.

A possibilidade da utilização do seguro D&O pelo SEBRAE está diretamente relacionada aos atos que não violem disposições legais previstas no seu estatuto, no Código Civil, nas normas infralegais que regulamentam o contrato de seguro e na própria Constituição Federal, não podendo ser adotada a utilização dessa espécie de seguro para assegurar a prática de atos ilícitos, pois embora estejam submetidos as regras de direito privado, respondem pelo correto e eficiente emprego dos recursos públicos destinados à realização de sua função social.

É por este motivo que a análise acerca da responsabilidade civil dos gestores permitiu identificar a obrigação do lesante indenizar o dano causado tanto pelo ato ilícito, como da obrigação de reparar prejuízo, independente de culpa, tanto nos casos específicos em lei ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo gestor implicar, por sua natureza, risco no exercício regular de sua função.

A partir deste entendimento foi possível determinar a responsabilidade civil objetiva como instrumento essencial para a contratação dos gestores do SEBRAE do seguro D&O, haja vista que o elemento culpa, como pressuposto do dever de indenizar, foi substituído pelo conceito de risco atrelado aos atos regulares de gestão. Neste sentido é irrelevante analisar se houve negligência, imprudência, imperícia ou a intenção de causar danos. A objetividade da responsabilidade será aplicada em qualquer hipótese em que houver a comprovação da licitude do ato causador do dano.

Pode-se concluir, portanto, que a contratação do seguro de responsabilidade civil D&O pelo SEBRAE está fundamentada no âmbito jurídico do direito privado, mas a possibilidade de contratação do seguro está relacionada aos atos regulares dos gestores no exercício de suas atividades profissionais, que visam protegê-los na tomada de decisões que resultem em indenizações pelo risco inerente ao próprio cargo que ocupam, quando o resultado de uma decisão configurada pela prática de atos lícitos, implicar na responsabilização do gestor.

**REFERÊNCIAS**

- BASTOS, Ricardo Victor Ferreira. O Contrato de seguro de responsabilidade civil D&O aplicado às Sociedades de Economia Mista que desenvolvem atividade econômica. Monografia (Especialização). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.
- BRASIL. Código civil, 2002. 53. ed. São Paulo: Saraiva; 2002.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; GRAU, Nuria Cunill. Entre o Estado e o mercado: o público não-estatal. Rio de Janeiro: FGV, 1999.
- CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Contratos de Gestão. Contratualização do Controle Administrativo sobre a Administração Indireta e sobre as Organizações Sociais. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acesso em 08 set. 2013.
- DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 20. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.
- JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16. ed. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1991.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Ana Carolina. A responsabilidade civil dos administradores de companhias abertas não financeiras por danos causados à sociedade e aos acionistas e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro. Dissertação (Mestrado). Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2011.

SCAFF, Fernando Facury. Contrato de gestão, serviços sociais autônomos e intervenção do Estado. Revista de Direito Administrativo, n. 225, p. 273-297, 2001.

TEIXEIRA, Juliana. Responsabilidade civil do estado decorrente da perda de uma chance. Universidade Federal de Santa Catarina. 2011.

TELLES, Eduardo Maccari. A responsabilidade civil do estado por atos omissivos e o novo Código Civil. In: VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. Responsabilidade civil empresarial e da administração pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 242.

VAMPEL, Daniella. É melhor prevenir. Disponível em: <[www.capitalaberto.com.br/ler\\_artigo.php?pag=2&sec=4&i=253](http://www.capitalaberto.com.br/ler_artigo.php?pag=2&sec=4&i=253)>. Acesso em: 12 ago. 2013.